



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

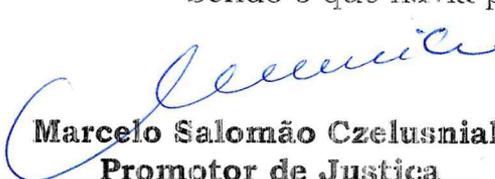
## TERMO DE REUNIÃO

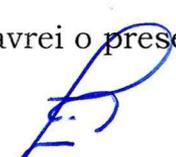
### Inquérito Civil nº MPPR-0117.15.000067-9

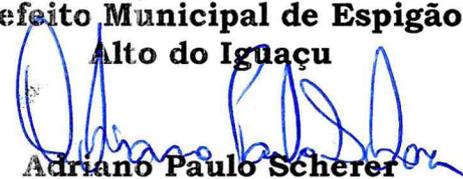
No dia 25 de fevereiro de 2016, às 09h00, compareceram a esta Promotoria de Justiça as seguintes pessoas: (i) Sr. JOSÉ NILSON ZGODA, Prefeito Municipal de Espigão Alto do Iguaçu; (ii) Dr. ADRIANO PAULO SCHERER, Procurador do Município de Espigão Alto do Iguaçu. Foi realizada reunião com o Promotor de Justiça nos seguintes termos:

- (i) Sobre o objeto do presente expediente, o PREFEITO e o PROCURADOR informaram o seguinte:
  - a. Que já está em curso a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básica, em conjunto com a SANEPAR;
  - b. Que apresentam, neste ato, uma minuta do referido termo, que ainda será submetido a apreciação da SANEPAR e de outras instâncias do Município;
  - c. Que já existe uma comissão trabalhando na questão, porém sem nomeação formal.
- (ii) Na sequência, foi celebrado Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta em que Município se comprometeu a concluir a elaboração e aprovação do referido plano.

Sendo o que havia para o momento, lavrei o presente termo.

  
**Marcelo Salomão Czelusniak**  
Promotor de Justiça

  
**José Nilson Zgoda**  
Prefeito Municipal de Espigão  
Alto do Iguaçu

  
**Adriano Paulo Scherer**  
Prefeito Municipal de Espigão  
Alto do Iguaçu



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça Quedas do Iguaçu

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, representado, neste ato, pelo 1º Promotor de Justiça da Comarca de Quedas do Iguaçu; o **MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU**, representado, neste ato, pelo Prefeito Municipal José Nilson Zgoda, e

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, pelo disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal tem como função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, destacando-se, neste aspecto, a proteção do direito à vida, à saúde e ao bem-estar social como elementos essenciais à dignidade da pessoa humana, ganhando relevo a adequada prestação, pelo Estado, do saneamento básico à população;

**CONSIDERANDO** que, segundo o art. 225, da Constituição da República, "*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*";

**CONSIDERANDO** que a Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, determinou como um dos princípios fundamentais desses serviços públicos a articulação com a política de proteção ambiental (art. 2º, inciso VI),

**CONSIDERANDO** que a mesma Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, estabeleceu que o saneamento básico é composto pelos serviços, infraestrutura e instalações operacionais de: 1) abastecimento de água potável; 2) esgotamento sanitário; 3) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; e 4) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal de 1988 estabelece o Município como instância competente para "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local" (CF. art. 30, inciso V) e que a Lei nº 11.445/2007 instituiu que o titular dos serviços de saneamento básico formulará a respectiva política pública (art. 9º, *caput*), obrigando-se, também, a elaborar o plano de saneamento básico (art. 9º, inciso I) que pode ser específico para cada serviço, desde que haja uma consolidação, compatibilizando todos



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 1ª Promotoria de Justiça Quedas do Iguaçu

os planos específicos e, esses, com os planos das bacias hidrográficas em que estiver inserido o território municipal. (art. 19, §§ 2º e 3º);

**CONSIDERANDO** que os planos de saneamento básico devem conter, para cada serviço específico, no mínimo: 1) diagnóstico da atual situação; 2) objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para universalização do serviço; 3) ações para emergências e contingência; e, 4) mecanismos de controle (art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007);

**CONSIDERANDO** que, a partir do exercício financeiro de 2016, a existência de plano de saneamento básico será condição para acessar recursos orçamentários da União, ou oriundos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico (art. 26, § 2º, do Decreto nº 7.217/2010, com redação dada pelo Decreto nº 8.211/2014) e que, sem acesso a essa fonte de recursos, o Município de Espigão Alto do Iguaçu terá muitas dificuldades para promover o acesso universalizado de serviços de saneamento básico a sua população;

**CONSIDERANDO**, ainda, que o art. 18 da Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, regulamentada pelo Decreto nº 7.404/2010, obriga o Município a elaborar seu Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, definindo-o como condição para, a partir de 02 de agosto de 2012, permitir acesso a recursos do orçamento da União, ou por ela controlados, para aplicar em empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos, estando o Município de Espigão Alto do Iguaçu impedido de acessar essa fonte de recursos, por não possuir plano municipal de resíduos sólidos;

**CONSIDERANDO** que o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos pode estar contido no plano municipal de saneamento básico, conforme preceitua o artigo 19, §1º, da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010);

**CONSIDERANDO**, enfim, as funções institucionais do Ministério Público, dentre as quais se destaca a legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses relacionados à preservação do meio ambiente, da ordem urbanística e à defesa dos direitos humanos, podendo subscrever, para tanto, com os interessados, Termos de Compromisso de Ajustamento de Condutas;

RESOLVEM



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça Quedas do Iguaçu

Formalizar Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, tendo como partes os signatários acima identificados, mediante o cumprimento das seguintes cláusulas e obrigações:

## CLÁUSULA PRIMEIRA

### DO OBJETO

Constitui objeto do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas a elaboração da Política e do Plano Municipal de Saneamento Básico pelo Município de Espigão Alto do Iguaçu/PR, nos moldes elencados na Lei nº 11.445/2007, em seu Decreto regulamentador nº 7.217/2010, na Lei 12.305/2010 e seu Decreto Regulamentador nº 12.404/2010, no Estatuto da Cidade, Lei 10.257/2001 e em Resolução do Conselho das Cidades inerentes a essa matéria.

## CLÁUSULA SEGUNDA

### DA ELABORAÇÃO DA POLÍTICA E DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Fixa-se o prazo de **12 (doze) meses** para que o Município proceda à elaboração da Política Municipal de Saneamento Básico e do Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do art. 9º, inciso I, e demais dispositivos pertinentes da Lei nº 11.445/07, devendo, para tanto, *instaurar*, no prazo máximo de **45 (quarenta e cinco) dias**, uma Comissão Técnica responsável pela elaboração do Plano, sem prejuízo da eventual contratação de empresa especializada na matéria (neste caso, com a devida observância da legislação de licitações e contratos administrativos).

## CLÁUSULA TERCEIRA

### DO CONTEÚDO MÍNIMO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 1ª Promotoria de Justiça Quedas do Iguaçu

3.1. O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá abranger, no mínimo, o conteúdo previsto no artigo 19 da Lei federal nº 11.445/2007, ou seja: (I) diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas; (II) objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais; (III) programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento; (IV) ações para emergências e contingências; (V) mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

3.2. Em matéria de gestão de resíduos sólidos, o Plano Municipal de Saneamento Básico deverá abranger, no mínimo, o conteúdo previsto no artigo 19 da Lei federal nº 12.305/2010, ou seja: (I) diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas; (II) identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver; (III) identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais; (IV) identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 20 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 33, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS; (V) procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei nº 11.445, de 2007; (VI) indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos; (VII) regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual; (VIII) definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 20 a cargo do poder público; (IX) programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização; (X) programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos; (XI) programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperati-



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 1ª Promotoria de Justiça Quedas do Iguaçu

vas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver, (XII) mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos; (XIII) sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei nº 11.445, de 2007; (XIV) metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada; (XV) descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; (XVI) meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 33; (XVII) ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento; (XVIII) identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras; (XIX) periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.

### CLÁUSULA QUARTA

#### DOS RELATÓRIOS

Durante a vigência deste Termo de Ajustamento de Conduta, o Município prestará, mensalmente, um relatório circunstanciado das ações empreendidas para a consecução de seus objetivos, a ser protocolado nesta Promotoria de Justiça, informando o cumprimento das obrigações constantes no presente instrumento.

### CLÁUSULA QUINTA

#### DO ORÇAMENTO

O Município, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, incluirá na sua lei orçamentária, por meio de crédito suplementar, se preciso for, a dotação suficiente para custear a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico.

### CLÁUSULA SEXTA



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça Quedas do Iguaçu

## DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

6.1. A inexecução do presente compromisso por quaisquer das entidades ou pessoas signatárias, e quaisquer dos prazos e obrigações fixados, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito formal e devidamente justificados pelos signatários ao Ministério Público, facultará a este, decorridos os prazos previstos, a iniciar a imediata execução do presente Termo.

6.2. O descumprimento de quaisquer das cláusulas anteriores, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito, formal e devidamente justificados ao Ministério Público, implicará incidência de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser revertida para o Fundo Municipal do Meio Ambiente ou, caso este esteja por qualquer motivo inoperante, ao Fundo Estadual de Meio Ambiente.

6.3. O Prefeito Municipal responde solidariamente pela multa acima.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Quedas do Iguaçu, 25 de fevereiro de 2016.

  
MARCELO SALOMÃO CZELUSNIAK  
Promotor de Justiça

  
JOSÉ NILSON ZGODA  
Prefeito Municipal de Espigão Alto do  
Iguaçu

  
ADRIANO PAULO SCHERER  
Procurador do Município de  
Espigão Alto do Iguaçu